

**A POLÍTICA CRIMINAL DO BRASIL IMPERIAL: ANÁLISE DAS PRÁTICAS PUNITIVAS NA SOCIEDADE ESCRAVISTA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX****THE CRIMINAL POLICY AT IMPERIAL BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE 19TH CENTURY'S PUNITIVE PRACTICES IN THE BRAZILIAN SLAVE SOCIETY***THAYNARA ANDRESSA FROTA ARARIPE<sup>1</sup>***RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar os aspectos institucionais da segregação étnico-racial que caracterizou o funcionamento do aparato punitivo no Brasil durante o século XIX. De início, a partir de uma pesquisa bibliográfica, problematiza-se o discurso penal do Brasil Imperial, chamando atenção para esse novo momento de independência política brasileira e sua relação com os ideais modernos da Europa. Posteriormente, valendo-se da análise de documentos como o Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte e de estudos bibliográficos, concluiu-se que as práticas punitivas visavam preservar a segmentação social existente à época, demonstrando, mesmo após a abolição da escravidão, a seletividade da justiça criminal em desfavor dos negros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça seletiva. Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte. Sociedade Escravista Brasileira. Discriminação racial. Brasil no século XIX.

**ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the institutional aspects of ethnic-racial segregation that characterized the functioning of the punitive apparatus in Brazil during the nineteenth century. At first, from a bibliographic research, the penal discourse of Imperial Brazil is problematized, drawing attention to this new moment of Brazilian political independence and its relationship with the modern ideals of Europe. Posteriorly, using the analysis of documents such as the Report of the Inspector Commission of the Court's Correction House and bibliographic studies, it was concluded that the punitive practices aimed to preserve the social segmentation existing at the time, demonstrating, even after the abolition of slavery, the selectivity of criminal justice to the detriment of black people.

**KEYWORDS:** Selective justice. Inspector Commission's Report of the Court's Correction House. Brazilian Slave Society. Racial discrimination. Brazil in the 19th century.

\* Artigo recebido em 19/08/2020 e aprovado em 24/09/2021

<sup>1</sup> Advogada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito também pela Universidade Federal do Ceará (UFC). [thaynaraararipe1@gmail.com](mailto:thaynaraararipe1@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Embora as práticas delitivas não sejam privilégio da população negra, a punição parece sê-la. Esse fenômeno, no entanto, não é exclusivo da sociedade brasileira, mas repete-se nas mais variadas localidades, sendo objeto de diversos estudos científicos.

O que se observa nestas investigações científicas, é que a intimidação policial, as punições e os tratamentos mais severos quando da sanção penal dos que se encontram encarcerados em sistemas prisionais recaem sempre sobre os menos favorecidos economicamente, os mais jovens e os mais negros (ADORNO, 1996)

No cerne dessa problemática, esse artigo se propõe a analisar as práticas punitivas da sociedade escravista brasileira do século XIX, com o fim de observar o pensamento penal daquele momento histórico e suas consequências na realidade dos escravos. Colocam-se em destaque as peculiaridades das relações de poder de uma sociedade escravista que adota, conforme a Constituição de 1824, a forma política de um Estado constitucional que, a priori, estabelece garantias e direitos individuais. Para o desenvolvimento dessa pesquisa, aliou-se a análise documental, mais especificamente relatórios oficiais da época, com a análise bibliográfica.

Inicia-se a análise com a observação do discurso penal do Brasil Imperial, chamando atenção para esse novo momento de independência política brasileira e sua relação com os ideais modernos da Europa. Aqui se observa a Constituição de 1824 e a sua previsão de elaboração de um Código Criminal e de um Código de Processo Criminal compatibilizados com a manutenção da escravidão. Dessa maneira, problematiza-se a combinação de instrumentos normativos com estratégias sociais que afetam de maneira diversa determinados indivíduos a depender do estatuto jurídico que os regem.

Em seguida, volta-se a investigação para o Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte, documento do governo imperial, datado de 15 de fevereiro de 1874, dividido entre a análise da construção do edifício, das condições sanitárias, morais, religiosas, educacionais da prisão, da administração da prisão, das informações estatísticas, da quantidade de presos e dos tipos de crimes, juntamente com uma parte final propositiva de melhorias para a Casa de Correção.

Por fim, concentra-se nas relações entre as práticas punitivas estatais e as estratégias de produção da submissão produtiva dos indivíduos naquela sociedade. Considera-se, então, as tensões entre formas jurídicas liberais e as características de uma sociedade escravista.

## 2 O PENSAMENTO PENAL NA SOCIEDADE ESCRAVISTA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX

Após anos de vigência das Ordenações do Reino de Portugal, a Independência brasileira trouxe a necessidade da criação de instituições próprias. A estrutura colonial deveria ser abolida. Foi nesse contexto que se elaborou a Constituição Imperial dotando o país recém independente de um moderno e liberal conjunto de leis, na intenção de encerrar, dessa maneira, a fase de transição institucional do regime colonial para o Império.

Em 1822, com a Independência política brasileira, as colônias da América Portuguesa organizaram-se em um único Estado. Na organização política, aderiu-se, então, uma Constituição fundamentada na separação de poderes e na declaração de direitos e garantias fundamentais. Carvalho (2003, p. 28) afirma que “Assim, apesar de constituir um avanço no que se refere aos direitos políticos, a independência, feita com a manutenção da escravidão, trazia em si grandes limitações aos direitos civis”.

A Constituição de 1824 aboliu, para os cidadãos, as penas de açoites, torturas e qualquer castigo cruel. Adotou também os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e o da legalidade. Previu, ainda, a elaboração de um Código penal e de um Código civil. O Código Criminal foi promulgado em 1830 e o Código de Processo Criminal em 1832, inspirados, segundo Koerner (2006, p.4), nas doutrinas iluministas do direito de punir. Também era determinação constitucional que as prisões fossem seguras, limpas e bem arejadas, havendo separação dos réus de acordo com sua classificação penal e a natureza dos seus crimes.

As discussões sobre funções e métodos utilizados nos sistemas punitivos estavam em voga em todo o mundo e passaram por uma verdadeira ruptura com a obra de Cesare de Bonessana, o Marquês de Beccaria, “Dos delitos e das penas”. Para Silva (1997, p.36), a obra criticava a racionalidade, arbitrariedade e crueldade das leis penais e processuais do século XVIII. Fundamentava também o princípio da legalidade dos delitos e das penas, sustentando que esta última servia não para castigar, mas para prevenir o delito. A punição se estabelecia como certa no inconsciente e poderia, assim, afastar a ideia de cometer o crime. O marquês afirmava que o princípio punitivo, utilizado pelo monarca através da ostentação dos suplícios, deveria ser substituído pela garantia da punição pela sociedade.

Para os escravos, no entanto, até a realidade formal era outra: o artigo 60 do Código Criminal vigente à época determinava que, quando não fossem condenados à morte ou às galés<sup>2</sup>, suas penas seriam

---

<sup>2</sup> A pena de galés era prevista pelo Código de 1830 da seguinte forma: “Art. 44. A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo”.

comutadas em açoites, sem prejuízos de serem obrigados a trabalhar presos a ferros nas fazendas de seus proprietários. Observa Carvalho Filho (2004, p.189):

Durante o Império, são editados no Brasil o Código Criminal (1830) e o Código de Processo Criminal (1832). Não fosse o paradoxo da escravidão, da pena de açoite, poder-se-ia dizer que adotamos um regime punitivo tecnicamente liberal. A incidência da pena de morte foi drasticamente reduzida (apenas para casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos), as execuções passaram a ser realizadas de forma austera, sem o espetáculo da mutilação e da exposição do cadáver, com os julgamentos se efetivando por um conselho de jurados formado por doze cidadãos, todos “eleitores” (o que, na época, significava dispor de poder econômico) e de “reconhecido bom senso e probidade”.

Para Alencastro (1979, pp.395-400), a unidade política no contexto histórico de independência brasileira teve como fator fundamental a preservação da escravidão. O novo Estado representava, portanto, uma união entre as elites políticas regionais, os funcionários do Estado e os grandes proprietários de terra em busca da preservação das relações escravistas na ordem social. No entanto, era um período delicado para os privilégios brancos, vez que as lutas de Independência com as sublevações dos escravos e as suas mobilizações em troca de manumissão representavam riscos para a manutenção do regime escravista. Além disso, a Inglaterra, por sua vez, pressionava as autoridades brasileiras pela extinção do tráfico transatlântico de escravos africanos. Assim, o cenário internacional também ameaçava a continuação do regime escravista.

Segundo Foucault, “existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir” (1987, p. 15). As curvas do debate penal podem revelar movimentos intensos na vida social, econômica e cultural das sociedades. Foucault (1975, p.28) sintetiza “tentar estudar a metamorfose das metodologias punitivas a partir de uma tecnologia política do corpo onde seria possível ler uma história comum das relações de poder e das relações de objeto”. Dessa maneira, o pensamento penal do século XIX é observado como uma reflexão prática da sociedade escravista brasileira. Conforme aduz Perrot (1992, pp.244, 245):

Não existem ‘fatos criminais’ em si mesmos, mas um julgamento criminal que os funda, designando ao mesmo tempo seus objetos e seus atores; um discurso criminal que traduz as obsessões de uma sociedade. Toda a questão é saber como ele funciona e muda, em que medida exprime o real, como aí se operam as diversas mediações.

O discurso penal no Brasil do século XIX é, portanto, fruto da combinação das práticas punitivas estatais com os mecanismos sociais de sujeição que afetam de maneira diversa determinados indivíduos a depender do estatuto jurídico que os regem ou das suas distintas categorias sociais. Assim,

reúne os instrumentos normativos com as estratégias de produção de indivíduos subordinados àquela sociedade escravista

O artigo 14, parágrafo 6 do Código Criminal de 1830, por sua vez, determinava que não seriam puníveis como crime “o castigo moderado, que os pais derem aos seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos”. Assim, as denúncias propostas por escravos em desfavor de seus senhores não seriam aceitas pelas autoridades públicas, conforme previa o artigo 75 do Código de Processo Criminal. Ainda de tal Código Criminal, o artigo 60 estabelecia a comutação em açoites das condenações dos escravos por crimes que não fossem punidos com a morte ou galés.

Nas prisões, a lógica do discurso penal se reproduzia e, assim, a aplicação igualitária do regime disciplinar a todos os indivíduos era considerada inapropriada. Supunha-se que a convivência entre homens livres e escravos causaria a degradação moral dos primeiros, indo de encontro à finalidade reformadora das penas. Justificava-se, então, para eles, a separação dos presos, tendo em vista que a condição diferente de hierarquia social determinava a situação, igualmente diferenciada, sob a qual estariam submetidos os indivíduos no cárcere.

Assim, para os homens não escravos adotavam-se penas fundamentadas na correção moral dos condenados, enquanto que, para os escravos, a fundamentação era baseada na subordinação e na intimidação. A dualidade entre não escravos e escravos, no pensamento penal do século XIX, se traduzia em lógicas punitivas diferentes. No entanto, as propostas de códigos penais diferentes para homens livres e escravos não eram aprovadas, nem as demais propostas de regulamentação jurídica das relações entre os senhores e os escravos, em razão do interesse dos senhores em manter a autonomia das relações sociais locais, além do discurso paternalista. Era então rejeitada, pelos senhores de escravos, a adoção de regras jurídicas fixas para suas relações de poder com os escravos.

Uma possível visão humanitária do mundo penal era concentrada apenas aos homens não escravos. Embora pareça que os projetos de reformas das prisões tratavam da melhoria das condições prisionais para todos, a realidade é que não só nas ruas, nas casas dos senhores, mas também nas prisões, a cor da pele determinava a qualidade (ou falta dela) de vida.

Percebe-se, portanto, que as punições se fundamentavam nas diferenças de estatuto jurídico e condição social dos indivíduos, revelando, dessa forma, o pensamento penal do século XIX e sua articulação com a disciplina escravista.

### **3 RELATÓRIO DA COMISSÃO INSPETORA DA CASA DE CORREÇÃO DA CORTE DE 1874: ENTRE O ARCAICO E O MODERNO**

O Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte, datado de 15 de fevereiro de 1874, é um documento do governo imperial brasileiro encaminhado pelos comissários Visconde de Jaguaray, André Augusto de Pádua Fleury, José Augusto Nascentes Pinto, Antônio Nicolau Tolentino e Luiz Bandeira de Gouveia ao então secretário dos negócios da justiça Manoel Antônio Duarte de Azevedo.

Na primeira parte do documento, aborda-se: construção do edifício, condições sanitárias, morais, religiosas e educacionais da prisão; administração da prisão, informações estatísticas da quantidade de presos e dos tipos de crimes, além de questões sobre a disciplina prisional. Por fim, na conclusão, os comissários fazem propostas de melhoramento da Casa de Correção da Corte.

No Brasil Colônia, as cadeias públicas, administradas pelas câmaras municipais, eram depósitos de pessoas, sem segurança e higiene. Eram recolhidos no mesmo local tanto pessoas livres condenadas quanto escravos fugidos. Para Salla (1999, pp. 36-40), as condições das cadeias públicas permaneceram as mesmas após a independência política brasileira, vez que, embora as penitenciárias, situadas em algumas capitais, tivessem a pretensão da separação dos presos e da adoção de regimes disciplinares, não tinham, por exemplo, condições sanitárias muito melhores.

Karasch (2000, pp.176-178) relata que, em 1830, havia mais de trinta prisões no Rio de Janeiro, dentre elas as militares, as eclesiásticas, as civis e até mesmo uma naval. Dentre os encarcerados, conta o autor, eram os escravos que detinham a pior condição, eram eles que recebiam a pior alimentação e o pior vestuário, além de, na prisão, prestarem serviços aos outros presos. Havia também os escravos detidos para “correção” por seus donos. Se os donos de escravos não pagassem a devida taxa de manutenção, os escravos detidos ficariam abandonados na prisão.

Foram erguidos três estabelecimentos correcionais no Brasil inspirados nas experiências e discussões ocorridas na Europa e nos Estados Unidos da América, entre as décadas de 1830 a 1860, são eles: Casa de Correção da Corte, Casa de Correção de São Paulo e Casa de Prisão com Trabalhos da Bahia.

Diante de tal conjuntura, para a construção da Casa de Correção na Corte (CCRJ), adotou-se um projeto inglês “estilo panóptico”<sup>3</sup> de melhoramento das prisões, elaborado em 1826. Para a estrutura física, o projeto falava em quatro raios, duzentos cubículos cada um. Em cada raio haveria quatro andares, que comportariam cinquenta cubículos por andar cada qual com 2,64 m de comprimento, 1,65 m de largura e 3,08 de altura, totalizando 4,3 m<sup>2</sup>. As oficinas ficariam entre os raios, enquanto, na torre central,

---

<sup>3</sup> A construção panóptica é um modelo destinado a permitir que, da torre central, haja completa visibilidade do estabelecimento. Assim, as galerias de circulação deveriam ser abertas desde o térreo até o último andar do prédio, além de largas para possibilitar a iluminação e a ventilação, assim como o acesso imediato dos guardas a todos os pontos da prisão.

se situariam a capela e a casa da diretoria. Para o regime disciplinar, adotava-se o trabalho em comum durante o dia, em silêncio completo, e isolamento à noite nos devidos cubículos.

A obra fora orçada em duzentos contos de réis. No entanto, o orçamento destinado para os gastos com toda a Província do Rio de Janeiro para os anos 1831-1832 foi de duzentos e trinta e três contos, novecentos e quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e um réis<sup>4</sup>. Ou seja, as obras da Casa de Correção usariam aproximadamente 86% das verbas destinadas a toda a Província.

No período de sua construção, entre 1834 e 1850, a Casa de Correção abrigava detentos condenados a trabalhos forçados, além de alguns africanos apreendidos após a proibição do tráfico em 1831. Só em 6 de julho de 1850 temos o primeiro regulamento da prisão. Nele estão descritos como seria a divisão dos detentos segundo os crimes praticados, a disciplina estabelecida e as penas aos transgressores. Durante todo o tempo anterior não existiu nenhum outro regulamento que determinasse como deveria ser a rotina e a administração do cárcere.

Segundo o Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte de 1874, entretanto, a prisão imperial era bem diferente do modelo concebido inicialmente. A construção apresentava muitos erros de execução. Os corredores não eram abertos em toda a altura do edifício, pois eram cortados pelas lajes que separavam os andares. As lajes bloqueavam a visão dos guardas, falindo, dessa maneira, o modelo panóptico idealizado. O corredor central do raio era muito estreito, e os corredores externos tinham janelas pequenas, prejudicando a iluminação das celas. Assim, no máximo, os guardas conseguiriam ver apenas os corredores das celas do mesmo andar que eles estivessem, com a dificuldade da escuridão dos corredores e das celas.

Foram também feitas “obras extraordinárias e provisórias”: dois calabouços para os condenados a galés, o calabouço para os escravos, um depósito de africanos livres, o colégio dos menores, uma seção dos bombeiros e a casa da administração do presídio. Assim, na falta de outros estabelecimentos para cumprir as determinações constitucionais, foram aglomerados no projeto inicial estruturas complementares com outros fins.

A construção do segundo raio da CCRJ iniciou em 1854. Com apenas dois andares com 15, 18 metros de altura e 67,6 m de comprimento. Tinha capacidade para 160 detentos. 40 celas individuais de 14,6 m<sup>2</sup> no térreo e 20 salas de 30m<sup>2</sup> no andar superior com capacidade de até 6 presos. O novo raio recebeu acusados ainda não condenados transferidos da prisão do Aljube que estava correndo o risco de desmoronamento.

---

<sup>4</sup> Todos os valores expressos constam em: Coleção de Leis do Império de 1830. 1ª Parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876. Lei de 15/12/1830, p. 100-110.

Nos aspectos sanitários, a CCRJ conseguiu se distanciar ainda mais do seu projeto inicial. Não tinha água encanada, banheiros decentes e nem mesmo esgoto. Os doentes não tinham um lugar específico para recuperação, eram acolhidos sem qualquer separação dos demais presos. Esses fatores traziam grandes consequências para a condição de vida dos detentos.

Segundo o Relatório da Comissão Inspectora, dos 1.099 condenados recolhidos ao estabelecimento entre junho de 1850 e dezembro de 1869, 245 faleceram. Dos 656 presos com penas maiores de dois anos, 236 haviam falecido, ou seja, 36% deles. Entre os condenados a mais de 8 anos, a mortalidade era superior a 40% e, dos 32 condenados a penas maiores que 20 anos, 27 morreram, dois foram perdoados, dois removidos e o restante começara a cumprir pena a menos de um ano. Ser condenado a uma pena superior a dez anos era praticamente uma pena de morte.

O Relatório fala ainda da “condição moral, religiosa e instrutiva dos presos”, para tanto havia um capelão católico que realizava missas. Quanto à educação, o próprio capelão ensinava “rudimentos de gramática e aritmética”.

Na parte final, conforme já dito, a Comissão de 1874 propunha melhorias nas condições do cárcere. Entre elas: melhoria das instalações e dos serviços sanitários e educacionais, além do relaxamento do regime disciplinar para aqueles que apresentassem bom comportamento. As propostas ficaram apenas no papel.

#### **4 PUNIÇÃO E DISCIPLINA NA PRISÃO DA SOCIEDADE ESCRAVISTA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX**

A escravidão, a partir do século XVI, se apresenta como uma dimensão da expansão dos países europeus no processo de colonização da maior parte dos países americanos. Para Novais (1979, p.420), a ocupação desses novos territórios significou a instalação de novas sociedades articuladas aos centros europeus. Elas são, então, concomitantes à modernidade europeia, mas também diferentes em relação a elas, vez que desenvolvem suas próprias especificidades e relações sociais.

Como se percebeu, a CCRJ não constituiu um espaço institucional fechado e ordenado segundo as regras propostas pelo seu projeto. As Casas de Correção foram ordenadas por uma racionalidade cujo propósito era garantir a manutenção das relações sociais de poder já existentes. A análise da sua precariedade permite identificar suas relações com outras práticas punitivas estatais e estratégias de promoção da submissão produtiva na sociedade escravista brasileira do século XIX.

Quanto ao regime disciplinar adotado pela CCRJ, segundo o Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte de 1874, apesar de bastante criticado, foi escolhido o regime de Alburn.



Alguns defendiam o isolamento total com cela individual, trabalho solitário durante o dia e obrigação de silêncio, outros propunham o trabalho comum. Escolheu-se o regime Alburn tendo como justificativa a necessidade de “proceder sem precipitação”.

A sociedade escravista do século XIX determina regras e padrões de comportamento diferenciados para cada sujeito, a depender do estatuto jurídico que o regia e outros critérios de categorização social. A relação entre senhor e escravo estava determinada pela dualidade sujeito-objeto/proprietário-propriedade. A disciplina escravista, portanto, alia castigos corporais e técnicas de comportamento.

Resta claro que as práticas disciplinares da CCRJ combinam as categorias do direito penal com as classificações dos indivíduos construídas socialmente. Escravos e africanos livres ocupavam as celas do térreo e do sótão, para os presos com estatuto jurídico de homem livre ficavam destinadas as celas dos andares intermediários, por exemplo. A prisão do século XIX não é apenas um depósito de pessoas, tal como elas se apresentavam no período colonial, mas sim um espaço institucional ordenado por uma racionalidade que, para Bandeira (1881, p.32), em primeiro lugar, queria garantir a ordem social e só em um segundo momento se preocupava em recuperar os criminosos.

Não temos prisões seguras. Em geral as que existem, longe de contribuírem para a prevenção do crime e para a correção e emenda do delinquente, são habitações, onde detentos, diferentes em idade, em moralidade e em condições, vivem em comum e em perigosa ociosidade. Esse meio de aplicar a pena predispõe a crimes mais graves, aqueles que, ainda não estando corrompidos ou pervertidos, tiverem a desgraça de serem encerrados em uma prisão (BRASIL, 1872, p.13)

Há, portanto, uma disposição analítica que individualiza cada preso, eles não estão dispostos em um espaço homogêneo e nem reunidos coletivamente como uma massa confusa. As diferenças estão marcadas em sua pele. Algranti (1988, pp.34,35) conta que no interior das muralhas havia uma constante circulação de indivíduos em razão da ação policial que detinha os suspeitos, em geral mestiços, negros, escravos e livres pobres para controlar a circulação dos escravos, pois, com o crescimento das cidades, os escravos confundiam-se com o restante da população. A melanina era, antes de tudo, suspeita.

O sistema prisional, então, concentrava diversas funções. Seus diretores, por sua vez, recebiam amplas delegações, com uma grande parcela de autonomia na resolução dos problemas cotidianos, em especial aqueles que envolviam a manutenção da ordem, sendo esse sistema, portanto, guiado por uma racionalidade que tinha como fim a continuidade das relações sociais de poder já existentes. A prisão escravista era, portanto, em sua aparente desordem, fonte promotora de um saber aplicado à realidade social, combinando regras jurídicas e regulamentos disciplinares a categorias sociais.

Os escravos e africanos livres tinham como obrigação fazer os serviços de limpeza da prisão, além de servir aos outros prisioneiros. Eram também aproveitados para trabalhar em serviços públicos como a construção de obras. Para Holloway (1993, p.114), os indivíduos eram detidos sem motivo ou mantidos nas prisões por mais tempo do que fixava a lei para serem aproveitados como força de trabalho. Dessa maneira, podem-se relacionar as práticas prisionais, às estratégias de controle e à estrutura social daquela época.

As condições prisionais do Brasil no Império revelam antecipadamente o fracasso de qualquer projeto penal que visasse a reforma moral dos prisioneiros. Conforme já se observou com os dados constantes no Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte de 1874, o enclausuramento dos condenados a penas mais longas acabava por significar sua condenação à morte.

Houve tal que, ainda coberto de sangue e diante do cadáver de sua vítima, bradava cheio de ufania – que não era mais escravo, porque já pertencia às galés. Houve quem perante os tribunais declarasse – que fora impelido somente pelo desejo de ser condenado à essa mesma pena. Outros chegam a disputar entre si a autoria de factos que não cometeram. Muitos, em vez de fugir, correm á presença da autoridade, confessam com impudência os bárbaros atentados que praticam, e espontaneamente procuram as cadeias como melhoramento de sua triste condição (BRASIL, 1877, p. 44).

Os castigos corporais eram utilizados para extrair o trabalho dos escravos e, dessa maneira, é associado diretamente às técnicas disciplinares. Ao entender que castigos excessivos destruíam o patrimônio do proprietário - os escravos e a sua produtividade - as punições começaram a ser submetidas ao cálculo econômico do senhor. Era, pois, um poder disciplinar que adestrava para extrair mais utilidade dos corpos. Para Foucault (1975, p.172), significa um poder cuja técnica específica toma os indivíduos, ao mesmo tempo, como objetos e instrumentos de seu exercício. Dessa maneira, a disciplina escravista é da ordem de mecanismos difusos socialmente, que procura a ordenação das multiplicidades humanas com o fim de exercer o poder com o menor custo e na maior intensidade possíveis.

Sendo assim, qual seria a diferença entre ser escravo na prisão e ser escravo sob o regime senhorial? Para o ministro Joaquim Octavio Nebias, a pena de galés não intimidava os escravos, pois o regime escravista já era suficientemente cruel e duro para modificar sua condição de cativo. Assim, tratava-se de fazer retroagir a racionalidade penal até o restabelecimento das penas corporais. Apesar dos eufemismos utilizados para passar uma ideia de modernidade e racionalidade, o que se defendia era um regime de punição mais aflitivo naquela pena, restituindo o seu “primitivo caracter de trabalho forçado, transformando a existência do condenado em uma vida de fadigas e de privações” (BRASIL, 1870, p. 23).

A submissão produtiva, então, é conquistada através da estratégia de intimidação próxima, contínua e regular. O senhor, dessa maneira, exercia uma vigilância visível para transformar a submissão escravista em produtividade. Era a regularidade dos comportamentos da lógica da escravidão que construía uma certa ordem normativa que se preservava. Assim, a disciplina escravista é um mecanismo socialmente disseminado, mas não realiza o ideal do panóptico.

## 5 CONCLUSÃO

A escravidão no Brasil imperial funcionava como base de uma sociedade de privilégios (de alguns). Dessa maneira, mantê-la viva – nos corpos e mentes das pessoas – era uma prioridade das elites econômicas e políticas. Apesar do caráter liberal da Constituição de 1824 que se propunha a garantir direitos individuais, a cor da pele ainda era fator preponderante para ser destinatário ou não de tais garantias.

O discurso penal no Brasil do século XIX é, portanto, fruto da combinação das práticas punitivas estatais com os saberes sociais práticos de sujeição de poder que afetam de maneira diversa determinados indivíduos, a depender do estatuto jurídico que os regem.

Com isso, a análise do Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte de 1874 sintetiza tais ideias ao inspecionar um estabelecimento penitenciário. Como se percebeu, a CCRJ não constituiu um espaço institucional fechado e ordenado segundo as regras propostas pelo seu projeto panóptico inspirado na realidade de outros países. Fica evidente que as práticas disciplinares da CCRJ combinaram as categorias do direito penal com as classificações dos indivíduos construídas socialmente.

As Casas de Correção foram ordenadas por uma racionalidade cujo propósito era garantir a manutenção das relações sociais de poder já existentes. Dessa maneira, ser escravo determinava como o indivíduo seria tratado também na cadeia. A análise da precariedade desses estabelecimentos permite identificar suas relações com outras práticas punitivas estatais e estratégias de promoção da submissão produtiva na sociedade escravista brasileira do século XIX.

A prisão do século XIX, portanto, não era apenas um depósito de pessoas, mas sim um espaço institucional ordenado por uma racionalidade que, primeiro lugar, queria garantir a ordem social e só em um segundo momento se preocupava em recuperar os criminosos.

Hodiernamente, pouco mais de 130 anos após a assinatura da Lei Áurea, em um país que demonstra esforços no sentido de buscar compensar os atrasos advindos da sociedade escravocrata através de cotas e outras ações afirmativas, faz-se necessária uma reflexão acerca do atual perfil censitário das populações dos estabelecimentos prisionais.

A estigmatização daqueles que cometem atos delitivos e a consequente punição de, prioritariamente, determinada parcela étnica, só reforça a necessidade da *aspepsia social* que marca, ainda que de forma velada ou inconsciente, o racismo ainda latente da máquina estatal.

## 6 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, dez. 1996. ISSN 2178-1494.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. “**La traite négrière et l’Unité Nationale Brésilienne**”. *Revue Française d’Histoire d’Outre-Mer*, t. LXVI, n. 244-245, 1979.

ALGRANTI, Leila M. **O feitor ausente – estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822**. Petrópolis: Vozes, 1988.

BANDEIRA FILHO, Antônio Herculano S. **A questão penitenciária no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. de R.D. de Oliveira, 1881.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1869-Joaquim Octavio Nebias)**. Rio de Janeiro-Corte, 1870.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1871-Manoel Antonio Duarte de Azevedo)**. Rio de Janeiro-Corte, 1872.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte**. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Terceira sessão da Décima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Rio de Janeiro: Typ. Americana, 1874.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório do Ministro de Estado do Império (1875-Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque)**. Rio de Janeiro-Corte, 1877.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial**; Teatro de Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 18, n. 51, ago, 2004

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir naissance de la prison**. Paris: PUF, 1975.

\_\_\_\_\_, Michel. **Vigiar e punir**. 9a ed., Petrópolis: Vozes, 1987.

HOLLOWAY, Thomas. **Policing Rio de Janeiro: repression and resistance in 19th-century city**. Stanford: Stanford U.P., 1993

KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOERNER, Andrei. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX**. Lua Nova, São Paulo, n. 68, 2006.

NOVAIS, Fernando. s.d. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 1979.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**. São Paulo: Ed. Annablume/Fapesp, 1999.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do império das leis às grades da cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

PERROT, Michelle. “Delinquência e sistema penitenciário na França no século XIX”, in: PERROT, Michelle. **Os excluídos da História**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.